ACÓRDÃO - AC00 - 1385/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2353/2018
PROTOCOLO	: 1890339
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MIRANDA
JURISDICIONADA	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADES – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO NÃO COMPROMETIDOS – FALTA DE ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DIVERGÊNCIA ENTRE A DESPESA AUTORIZADA E EVIDENCIADA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação de recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I** - **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **II** – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adotem as seguintes providências: **a)** que nas próximas prestações de contas conste a assinatura de todos os membros do Conselho Municipal de Assistência Social; e **b)** que o gestor se atente devendo observar com rigor as normas da Lei 4.320/64 e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP 7ª

Edição), especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam. **III- intimar** a ordenadora de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda**, relativas ao exercício financeiro de 2017, que tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. Marlene de Matos Bossay, Prefeita, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão**, expediu a Análise **ANA- DFCGG – 8473/2019** (peça 34, fls. 208-218), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer **PAR-GACS LLRP-8968/2021** (peça 51, fls. 247-250), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer pretérito (peça nº 36), o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42 caput, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela irregularidade destas Contas Anuais de Gestão.

Posteriormente, após a intimação dos jurisdicionados, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do Parecer **PAR- 2ª PRC-2850/2022** (peça 52, fls. 251-255), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda/MS, gestão da Sra. **MARLENE DE MATOS BOSSAY**, Prefeita Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista o Parecer do Controle Social sem assinatura de todos os membros, divergência na comprovação dos créditos adicionais, ocasionando impropriedades no registro das demonstrações contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** à Sra. **MARLENE DE MATOS BOSSAY**, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III - **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, que nos próximos exercícios encaminhe o Parecer do Conselho Municipal com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas no exercício financeiro, especificando as atividades praticadas e os objetivos alcançados, contendo assinatura de todos os seus membros e suas identificações completas;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.378, de 14 de dezembro de 2016 (peça 13 fls. 86-89), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 2.035.000,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridas pelo Fundo sofreram alterações oriundas da abertura de créditos adicionais, com isso, conforme demonstrado no Demonstrativo de abertura de créditos adicionais, a previsão inicial da despesa foi alterada para R$ 2.105.950,00, conforme bem apontada pela equipe técnica, na tabela 1 apêndice de sua análise (peça 34, fl. 211).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 15, fls. 114-116), Balanço Financeiro (BF) (peça 16, fl. 117-122), Balanço Patrimonial (BP) (peça 17, fls. 120-122), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 18, fls. 123-124), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 19, fl. 125) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (peça, 20 fls. 126-127).

RESSALVAS

No curso da instrução processual, a Auditoria desta Corte de Contas (peça 51, fls. 247-250) e o Ministério Público de Contas (peça 52, fls. 251-255) apontaram algumas irregularidades, relativa ao exercício de 2017, assim sendo:

> 1. Falta de assinatura de todos os membros do Conselho Municipal de Assistência Social, vez que de seus 8 membros titulares (peça 31, fls. 192-194) somente 6 teriam assinado (peça 47, fl. 240) o Balanço Geral do respectivo fundo no exercício financeiro de 2017, sugerindo a sua regularidade com ressalva, conforme Anexo III, Item 2.1, subitem 2.1.1.B.32, da Resolução TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016 (peças 51 e 52, fls. 248-249 e 253-254); e
>
> 2. Divergência no importe de R$ 10.000,00 entre a despesa autorizada e evidenciada no Anexo 11 (peça 11, fl. 82) em relação aos decretos de abertura de créditos adicionais. Sendo assim, a despesa inicial que seria de 2.035.000,00 foi posteriormente alterada para R$ 2.105.950,00, e ao analisar o Comparativo da Despesa Autorizada com a realizada (fl. 82) a previsão final de despesa foi limitada em 2.115,950,00, restando aí, a diferença citada de R$ 10.000,00. O que vem ferir o disposto nos arts. 42 e 43, § 1º da Lei nº 4.320/64, dando ensejo a conduta tipificada como infração no art. 42 da Lei (complementar) estadual nº 160/2012 (peças 51, fl. 249).

Ao analisar os pontos acima elencados, verifico que nas duas situações caberia a aprovação das contas com ressalva, melhor explico:

Inicialmente, no tocante, ao item "1", quanto a falta de assinatura de todos os membros do Conselho Municipal de Assistência Social destaco, a necessidade de ressalva, conforme apontado pela Equipe Técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, no sentido de orientar o gestor ao encaminhamento do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, conforme já decidi no Acórdão – AC00 -194/2023 proferido nos autos TC/10387/2020.

Quanto ao item "2", ou seja, divergência no importe de R$ 10.000,00 entre a despesa autorizada e evidenciada, embora tenha havido inconsistência, entendo razoável que referida falha não comprometeu os resultados apurados no final do exercício financeiro examinado, devendo o gestor observar com rigor as normas da Lei 4.320/64 e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP 7ª Edição).

Tal achado não representa distorções relevantes, a fim de acarretar o julgamento irregular das contas, por isso, deve ser objeto de ressalva e recomendação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I - **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adotem as seguintes providências:

a) que nas próximas prestações de contas conste a assinatura de todos os membros do Conselho Municipal de Assistência Social; e

b) que o gestor se atente devendo observar com rigor as normas da Lei 4.320/64 e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP 7ª Edição), especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

III- intimar a ordenadora de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros -Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/ARP